

MINUTA

RESOLUÇÃO Nº ____ DE ____ DE _____ DE 2017

Dispõe sobre o sistema de gestão de riscos dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, as medidas de contingência e de emergências inclusive as de racionamento, e dá outras providências.

A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA REGULADORA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DA BAHIA – AGERSA, no uso das competências que lhe são conferidas pelo artigo 4º, incisos I, III, IX e X, da Lei nº 12.602 de 29 de novembro de 2012, e pelo artigo 2º, incisos I, VII, VIII e X da Resolução AGERSA nº 001, de 08 de março de 2013, e em conformidade com o quanto deliberado no item ____ da Ata de Reunião da Diretoria em Regime de Colegiado nº ____/2017, e, ainda,

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 23, inciso XI da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 que define que a entidade reguladora editará normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços, inclusive medidas de contingência, emergência e de racionamento; e,

CONSIDERANDO a essencialidade dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, inclusive como elementos fundamentais para a contenção e a recuperação dos efeitos de desastres, podendo exigir por parte da Prestadora dos serviços ações de emergência e contingência, com vistas a prevenir sempre que possível o agravamento dos danos, a mitigar os impactos negativos, a responder rapidamente às emergências e a restabelecer de forma ágil a normalidade dos serviços, **RESOLVE:**

CAPÍTULO I DO OBJETIVO

Art. 1º Esta Resolução tem como objetivo estabelecer condições mínimas para implantação das medidas de contingência e de enfrentamento de situações emergenciais nos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário operados pela Prestadora.

CAPÍTULO II DO SISTEMA DE GESTÃO DE RISCOS

Art. 2º O Sistema de Gestão de Riscos consiste na identificação dos riscos aos quais o sistema de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário está exposto e nas respectivas ações para prevenir sua ocorrência ou, caso contrário, para minimizar os seus impactos.

Art. 3º São instrumentos do Sistema de Gestão de Riscos:

I - Plano de Emergência e Contingência: documento que define um conjunto de procedimentos que permitem à Prestadora dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário prevenir e, diante de ocorrências de eventos, providenciar soluções adequadas de resposta às situações de emergências ou estados de calamidades, incluindo

levantamento dos pontos críticos e vulneráveis dos sistemas mapeados em sua área de abrangência;

II - Norma de Procedimentos de Emergência: documento composto pela descrição das informações e pelos procedimentos necessários para resposta inicial, durante e após à situação de emergência;

III - Relatório de Avaliação de Evento Não Programado: relatório detalhado de um evento não programado, dividido em:

a) descrição do evento e das ações adotadas;

b) análise crítica do processo de instalação da resposta inicial e da eficácia das medidas de controle, com identificação das causas, consequências, danos, custos e prazos para a recuperação dos sistemas e da prestação dos serviços, com a possibilidade de indicação de necessidade de revisão de um ou mais instrumentos do Sistema de Gestão de Riscos.

IV - Relatório de Avaliação de Evento Programado: documento em cujo conteúdo deverão constar a descrição de todas as ações previstas no Plano de Emergência e Contingência, as Medidas de Racionamento, se aplicadas, e outras ações desenvolvidas em função dos efeitos decorrentes do evento, acompanhadas dos respectivos resultados, com vistas à detecção de falhas e propostas de correções ou melhorias para os próximos eventos de mesma natureza.

Parágrafo único. O Prestador de Serviços poderá adotar instrumentos complementares para gestão de riscos, observando sua integração com os instrumentos previstos nesta Resolução.

CAPÍTULO III DO PLANO DE EMERGÊNCIA E CONTINGÊNCIA

Seção I Das Disposições Iniciais

Art. 4º O Plano de Emergência e Contingência tem como objetivo principal orientar, disciplinar e determinar os procedimentos a serem adotados pela Prestadora durante situações de emergência, estado de calamidade ou ocorrência de eventos programados que impliquem anormalidade nos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, de forma a propiciar as condições necessárias para o pronto atendimento aos usuários, por meio do desencadeamento de ações rápidas, previstas e coordenadas.

Art. 5º O Plano de Emergência e Contingência deverá integrar ações para dar respostas a potenciais consequências negativas decorrentes dos seguintes eventos:

I - eventos não programados, tais como acidentes, desastres rodoviários, vandalismos, greves e outros problemas de pessoal, sabotagem, inundações, enchentes, secas, incêndios, falhas no suprimento de energia, falhas em equipamentos mecânicos, florações de algas nos mananciais, contaminações de produtos químicos utilizados no tratamento de água, derramamentos ou lançamentos de efluentes com contaminação de mananciais por substâncias perigosas;

II - eventos programados, tais como romarias, carnavais e outras festas ou celebrações com efeito relevante sobre a demanda dos serviços, manutenção preditiva ou preventiva;

Art. 6º O Plano de Emergência e Contingência deverá:

I - identificar claramente sua metodologia e estrutura, inclusive seus anexos, objetivos, abrangência e data da última revisão, glossário e relação das normas e planos correlatos, inclusive, o Plano Municipal de Saneamento Básico;

II - apresentar análise dos riscos e das vulnerabilidades, fazendo sua descrição, mapeamento, área e população de influência, probabilidade de ocorrência e classificação quanto à gravidade das consequências, indicando a metodologia adotada;

III - definir medidas preventivas e mitigadoras, de forma a reduzir a possibilidade de ocorrência de eventos críticos ou a reduzir seus efeitos, inclusive melhoria dos sistemas tais como ampliação de setorização de redes de distribuição, adequação da capacidade de reserva e redução de perdas;

IV - conter programas de simulação e treinamento;

V - descrever as ações iniciais que serão tomadas por quem detectou o acidente, de forma a avaliar o problema e a desencadear as ações previstas, inclusive a logística de evacuação, atendimento emergencial de pessoas, além de mobilização de serviços e equipamentos necessários às ações, conforme descrito na Norma de Procedimentos de Emergência;

VI - descrever as ações de resposta que deverão ser tomadas durante o acompanhamento da emergência e após cessarem os seus efeitos, inclusive a identificação de fontes alternativas e de equipamentos de reposição, o fornecimento emergencial de produtos químicos e a distribuição emergencial de água potável, com a definição das instâncias responsáveis para a tomada de decisão e para a execução;

VII - indicar recursos, custos e tempo necessários para reabilitação de sistemas impactados;

VIII - orientar o registro de acidentes que permita a elaboração do Relatório de Avaliação de Evento Não Programado;

IX - prever monitoramento e acompanhamento para verificar a aplicação e a eficácia das medidas de intervenções;

X - definir procedimentos para o estabelecimento de objetivos e prioridades de resposta a acidentes específicos;

XI - estabelecer diretrizes para medidas de racionamento de água, quando necessárias;

XII - estabelecer diretrizes e condições para suspensão do abastecimento de água, quando necessário;

XIII - definir estratégia de articulação com as entidades e os organismos corresponsáveis

Art. 7º Da análise dos riscos e das vulnerabilidades de que trata o inciso II, do artigo 6º, são consequências consideradas muito graves, ao menos, as efetiva ou potencialmente danosas:

I - à vida de seres humanos;

II - à preservação de sítios reconhecidos pelo Poder Público como de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico ou científico;

III - ao equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços, inclusive suscetíveis de desencadear revisão tarifária extraordinária ou aplicação de mecanismos tarifários de contingência;

IV - à solvência da Prestadora ou à sua viabilidade econômica;

V - à continuidade da prestação dos serviços de abastecimento de água, que afetem o funcionamento regular das etapas de captação, adução, tratamento, elevação ou reservação por período superior a um dia, inclusive as capazes de desencadear medidas de racionamento;

VI - à continuidade da prestação dos serviços de esgotamento sanitário, que afetem o funcionamento regular das etapas de coleta, transporte por coletores-tronco, interceptores, emissários ou elevatórias, tratamento e disposição final, por período superior a um dia ou com efeito negativo significativo em relação à qualidade ambiental;

VII - à própria recuperação de situação de emergência ou estado de calamidade pública.

Art. 8º Cópias da Norma de Procedimentos de Emergência deverão estar disponíveis na instalação que possa sofrer o efeito de um evento de risco, conforme mapeado no Plano de Emergência e Contingência, bem como nas unidades operacionais e de serviços responsáveis pelas respectivas medidas de resposta com as ações a serem tomadas, e deverá conter, no mínimo:

I - identificação da ocorrência de que trata a Norma de Procedimentos de Emergência;

II - descrição das informações e procedimentos para resposta inicial, incluindo:

- a) parâmetros para avaliação preliminar da situação;
- b) notificações internas e externas;
- c) diretrizes para gestão de emergências;
- d) atividades para implementação da ação de emergência;
- e) ações para mobilização de recursos.

III - ações para continuidade da resposta;

IV - ações de acompanhamento e de encerramento.

Parágrafo único. A Norma de Procedimentos de Emergência deverá ser apresentada em linguagem clara e objetiva, compatível com as qualificações dos responsáveis pela implantação das respectivas medidas de resposta, podendo fazer-se uso de ilustrações e outros elementos gráficos para facilitar sua compreensão de maneira rápida e sucinta.

Art. 9º O Plano de Contingência e Emergência da Prestadora deverá ter, pelo menos, a designação de um responsável a quem competirá a apresentação do Relatório de Avaliação de Evento Não Programado ou do Relatório de Avaliação de Evento Programado à AGERSA.

Parágrafo único. No caso da prestação integrada dos serviços, poderá ser feito um Plano por Bacia Hidrográfica ou região equivalente.

Art. 10 Considera-se em vigor o Plano de Emergência e Contingência recebido pela AGERSA, desde a data de recebimento ou a partir de data posterior especificada no Plano, até o prazo previsto no Plano para sua revisão, não superior a quatro anos contados da data de sua elaboração.

Parágrafo único. O prazo de vigência do Plano de Emergência e Contingência poderá, excepcionalmente, ser estendido a fim de se conciliar com o período de revisão de Plano de

Saneamento Básico pertinente, circunstância que deverá ser, previamente, informada à AGERSA.

Art. 11 As revisões do Plano de Emergência e Contingência deverão incluir os tipos de eventos imprevistos ou não programados ocorridos e não elencados na versão anterior.

Art. 12 Com vistas a contribuir para a observância de boas práticas de gestão de riscos, a AGERSA poderá determinar, de ofício e de forma fundamentada, alterações no Plano de Emergência e Contingência em atenção a esta Resolução.

§ 1º A Prestadora terá prazo de 30 (trinta) dias para revisar o Plano de Emergência e Contingência, em atendimento às determinações da AGERSA.

§ 2º A AGERSA poderá reiterar as solicitações de alteração no Plano de Emergência e Contingência quando considerar as determinações não atendidas ou atendidas de forma insatisfatória, bem como prorrogar prazos para o atendimento de suas requisições.

Seção II Das Medidas de Racionamento de Água

Art. 13 As Medidas de Racionamento de Água, de que trata o inciso XI do art. 6º, deverão prever o detalhamento de ações que visem limitar a quantidade ofertada e distribuída de água, observando as seguintes condições mínimas:

I - publicidade e informação aos usuários quanto aos períodos e datas de interrupção ou redução do abastecimento de água, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, em todos os meios de comunicação disponíveis como *internet*, rádios, jornais, carros de som, postos de atendimento e em locais de confluência de pessoas, tais como espaços públicos, escolas, centros comunitários, igrejas etc.;

II - distribuição espacial e temporal das interrupções no abastecimento de água mais homogênea possível, observadas as condições técnicas de cada sistema, evitando-se ao máximo a interrupção por períodos e frequências muito superiores em algumas regiões em detrimento de outras;

III – garantia de abastecimento de água potável por meios regulares ou alternativos (carros-pipa) aos serviços essenciais definidos no art. 21;

IV - priorização do abastecimento residencial, com os menores períodos e frequências de interrupção possíveis, em detrimento das zonas estritamente comerciais ou industriais;

V - data de início das medidas de racionamento e previsão para o restabelecimento das condições normais do abastecimento de água;

VI - descrição dos canais de atendimento disponibilizados aos usuários, tais como presencial, telefônico, sítio eletrônico ou outros que se fizerem necessários;

VII - descrição de ações específicas voltadas à promoção de instruções direcionadas a síndicos de condomínios que não possuem medições individualizadas e administradores de prédios públicos para recomendar a adoção de medidas que visem evitar o desperdício e estimular o uso racional de água;

VIII - descrição das medidas para melhoria do sistema de abastecimento de água.

§ 1º. As Medidas de Racionamento de Água deverão contemplar campanhas visando ao uso racional e moderado da água.

§ 2º. Quando dois ou mais municípios forem atendidos pelo mesmo sistema de abastecimento de água, as Medidas de Racionamento de Água deverão abranger todos os municípios.

Art. 14 Caracterizam-se como Medidas de Racionamento de Água ações deliberadas que comprometam a oferta de água aos usuários e que não sejam decorrentes de manutenção corretiva ou preventiva realizada pela Prestadora, tais como:

I - redução da pressão na rede de distribuição de água que venha a comprometer o abastecimento regular dos usuários;

II - paralisação total ou parcial do sistema de abastecimento com vistas à redução da oferta de água potável;

III - alternância do fornecimento de água entre regiões de um mesmo sistema de abastecimento;

IV - manobras na rede de abastecimento de água.

Art. 15 O estabelecimento de Medidas de Racionamento de Água deve ser submetido, previamente, à apreciação da AGERSA, que poderá solicitar, a qualquer tempo, esclarecimentos sobre a proposta da Prestadora que terá prazo de 10 (dez) dias para se manifestar.

Parágrafo único. Uma vez submetidas à apreciação da AGERSA, a Prestadora poderá adotá-las de imediato, até ulterior decisão da Agência, observando as diretrizes estabelecidas no Plano de Emergência e Contingência em vigor e as normas de comunicação das interrupções aos usuários e a entidade reguladora.

CAPÍTULO IV DO MONITORAMENTO E DA AVALIAÇÃO DE EVENTOS NÃO PROGRAMADOS E PROGRAMADOS

Seção I

Do Monitoramento e Da Avaliação de Eventos Não Programados

Art. 16 Decretada a situação de emergência ou o estado de calamidade, a Prestadora comunicará a ocorrência à AGERSA imediatamente, apontando a área de abrangência e as demais circunstâncias.

Art. 17 Encerrado o período da situação de emergência ou do estado de calamidade, a Prestadora enviará à AGERSA o Relatório de Análise de Eventos Não Programados no prazo de até 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Prolongando-se a situação de emergência ou o estado de calamidade por período superior a um mês, a Prestadora deverá enviar mensalmente Relatórios Parciais de Análise de Eventos Não Programados, o primeiro em até 45 (quarenta e cinco) dias após a identificação da(s) ocorrência(s), contendo toda a informação até então disponível em relação ao requerido para o Relatório na sua versão final, incluindo estimativa de prazo para a recuperação dos sistemas e prestação dos serviços.

Art. 18 No caso de colapso dos sistemas ou de interrupção dos serviços com duração superior a dezoito horas, o Prestador de Serviços deverá prover fornecimento de emergência às unidades usuárias que prestem serviços essenciais a população, descritas no art. 21.

Parágrafo único. O fornecimento de emergência deverá ser recebido e atestado pelo responsável pela unidade usuária, para sua cobrança por parte da Prestadora.

Seção II

Do Monitoramento e Da Avaliação de Eventos Programados

Art. 19 Após o encerramento de cada evento programado, a Prestadora terá 15 (quinze) dias para elaborar e encaminhar para a AGERSA o Relatório de Avaliação de Evento Programado.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 20 O Plano de Emergência e Contingência elaborado em conformidade com esta Resolução, bem como a aplicação das respectivas medidas de emergência e contingência nele previstas, exceto as que impliquem medidas de racionamento de água ou alterações tarifárias e de outros preços públicos regulados, não estão sujeitos à avaliação prévia da AGERSA.

Art. 21 São considerados serviços de caráter essencial:

- I - creches, escolas e instituições públicas de ensino;
- II - hospitais e atendimentos destinados à preservação da saúde pública;
- III - estabelecimentos de internação coletiva.

Art. 22 Além do disposto nesta Resolução, o Sistema de Gestão de Riscos e os Planos de Emergência e Contingência, incluindo as Medidas de Racionamento de Água elaborados pela Prestadora, deverão:

I - guardar compatibilidade com os Planos de Segurança da Água pertinentes, conforme recomendado pela Organização Mundial de Saúde e determinado pela legislação do Sistema Único de Saúde, bem como articular-se com os planos de emergência e contingência das autoridades de saúde pública nas áreas de atuação da Prestadora;

II – guardar compatibilidade com os planos das bacias hidrográficas dos respectivos mananciais de abastecimento ou corpos receptores de efluentes, bem como a articular-se com os planos de segurança hídrica e ações de emergência e contingência do órgão gestor de recursos hídricos;

III - guardar compatibilidade com as ações para emergência e contingência previstas nos planos municipais, regionais e estadual de saneamento básico pertinentes;

IV -articular-se com os planos de contingência de proteção e defesa civil pertinentes, com o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil e com os sistemas de alerta e defesa civil do Estado e dos municípios para ocorrências de eventos hidrológicos extremos;

V -observar as medidas previstas nos programas de monitoramento e acompanhamento de impactos avaliados nos estudos ambientais, conforme aprovados para fins do licenciamento ambiental das atividades e obras da Prestadora, em especial nos respectivos Estudos de Impacto Ambiental;

VI – observar as normas de segurança do trabalho;

VII - observar outras normas técnicas e a legislação correlata concernentes às respectivas áreas de atuação da Prestadora.

Parágrafo único. O Plano de Emergência e Contingência deverá ser publicizado no *site* da Prestadora e ficar disponível para consulta durante toda a sua vigência ou duração de seus efeitos.

Art. 23 Sempre que forem identificadas situações de risco à saúde, a Prestadora responsável pelo sistema de abastecimento de água deve, em conjunto com as autoridades de saúde pública, elaborar mecanismos de ação e adotar medidas cabíveis, incluindo a eficaz comunicação à população, sem prejuízo das providências imediatas para a correção da anormalidade, conforme previsão no art. 44 da Portaria nº 2.914, de 12/12/2011, do Ministério da Saúde.

Art. 24 A deflagração de medidas de racionamento de água fica condicionada à observação do disposto na Seção II do Capítulo III desta Resolução, e seus demais dispositivos, no que couber, independentemente da existência de Plano de Emergência e Contingência em vigor, incluindo a obrigação da Prestadora de apresentar previamente à AGERSA as Medidas de Racionamento de Água para a sua apreciação, conforme estabelecido no art. 15 desta Resolução.

Parágrafo único. O prazo para a apresentação à AGERSA das Medidas de Racionamento de Água nos sistemas de abastecimento com racionamento já deflagrado, até a data de entrada em vigor desta Resolução, é de 30 (trinta) dias.

Art. 25 A AgerSA publicará através de Resolução específica Cronograma para adequação da prestadora ao Sistema de Gestão de Riscos levando em conta, inclusive, a existência de Planos Municipais de Saneamento Básico - PMSB em cada Município. O Cronograma será proposto pela Prestadora e homologado pelo órgão regulador.

Art. 26 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, ____ de _____ de 2017.

WALTER ANTONIO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Diretor Geral